



**PROCESSO Nº TST-RR-10116-11.2020.5.18.0011**

**ACÓRDÃO**  
**8ª Turma**  
**ACV/bgf**

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. PAGAMENTO EM DOBRO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência consolidada desta c. Corte, que entende que a terça-feira de carnaval, ressalvada previsão expressa em lei municipal, não é dia de feriado. No caso, tendo em vista que o acórdão regional não consigna a existência de legislação local que declare a terceira-feira de carnaval como feriado, é indevida a remuneração em dobro. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10116-11.2020.5.18.0011**, em que é Recorrente **GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA** e é Recorrido **RAFAEL BARBOSA DE SOUZA**.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

A reclamada interpôs recurso de revista em que se insurge em relação ao tema "TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. PAGAMENTO EM DOBRO".

O despacho regional admitiu o recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Contrarrazões não apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho

É o relatório.



**PROCESSO Nº TST-RR-10116-11.2020.5.18.0011**

## **V O T O**

### **TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. PAGAMENTO EM DOBRO CONHECIMENTO**

Eis o trecho transcrito nas razões de recurso de revista:

Quanto ao feriado de terça feira de Carnaval, oportuno registrar que, embora não haja previsão legal de que tal dia seja feriado, este Tribunal vem decidindo no sentido de que os usos e costumes são fontes de direito, e que, sendo habitual a guarda desse dia como feriado, a praxe consuetudinária atribui-lhe natureza de feriado nacional.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega que *"não há elemento nos autos que permita atribuir o pagamento em dobro da terça feira do carnaval, em razão de ausência de previsão legal"*. Indica ofensa ao art. 59-A da CLT e divergência jurisprudencial.

Nos termos do art. 896-A da CLT *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica"*.

O objetivo da norma é de que os temas a serem alçados à análise em instância extraordinária detenham os indicadores de transcendência, que justifiquem o julgamento do recurso de revista interposto, em respeito aos princípios constitucionais que informam a razoável duração do processo, viabilizando que a Corte Superior se manifeste apenas em causas distintas, que detenham repercussão.

A causa cinge-se em analisar se a terça-feira de carnaval é ou não feriado para fins de pagamento em dobro para o empregado que trabalha nessa data.

O TRT concluiu que *"embora não haja previsão legal de que tal dia seja feriado, este Tribunal vem decidindo no sentido de que os usos e costumes são fontes de direito, e que, sendo habitual a guarda desse dia como feriado, a praxe consuetudinária atribui-lhe natureza de feriado nacional"*.

A causa apresenta **transcendência política**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência consolidada desta c. Corte, que entende que a terça-feira de carnaval, ressalvada previsão expressa em lei municipal, não é dia de feriado.



**PROCESSO Nº TST-RR-10116-11.2020.5.18.0011**

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

[...] FERIADO - TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. Da interpretação sistemática do contexto normativo contido nos arts. 1º da Lei nº 605/49, e 1º e 2º da Lei nº 9.093/95, extrai-se que a instituição de feriados civis e religiosos depende de previsão expressa em lei federal, estadual e municipal. Aliás, no que concerne especificamente à criação de feriados religiosos, constata-se que a Lei nº 9.093/95 estabeleceu categoricamente dois requisitos cumulativos, quais sejam, a previsão em lei municipal e observância à tradição local, bem como limitou a atuação do legislador municipal no sentido de que não podem ser instituídos feriados religiosos em número superior a quatro e nesse quantitativo já se inclui a Sexta-Feira da Paixão. Desse modo, apenas a tradição local, os usos e costumes não são suficientes para considerar determinado dia como feriado religioso e, conseqüentemente, acarretar a dobra do pagamento do trabalho prestado nessas datas, sendo imprescindível sua previsão expressa em texto de lei. Ademais, não consta no rol de feriados nacionais listados no art. 1º da Lei nº 662/49, com redação dada pela nº 10.607/2002, a terça-feira de carnaval. Outrossim, não há registros no acórdão recorrido, nem o recorrente alega a existência de previsão em lei local que contemple referida data como feriado ou de avença entre as partes do contrato de trabalho nesse sentido. Portanto, no caso concreto, não há como considerar a terça-feira de carnaval como dia de feriado para pagamento dobrado do trabalho prestado na referida data. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-17400-61.2010.5.17.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/05/2016).

[...] 2. FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. I. Discute-se se a terça-feira de carnaval é (ou não) feriado para efeito de pagamento em dobro da remuneração relativa ao trabalho prestado nessa data. II. O art. 1º da Lei nº 605/49 estabelece que " todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local ". Por sua vez, o art. 11 desse mesmo Diploma Legal estabelecia serem " feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local ". O art. 11 da Lei nº 605/94 foi revogado pela Lei nº 9.093/95 (art. 4º). Entretanto, o art. 2º da Lei nº 9.093/95 manteve a mesma essência do preceito revogado, ao dispor que " são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão ". Nesse sentido, por expressa determinação legal (art. 11 da Lei nº 605/49 e art. 2º da Lei nº 9.093/95), os feriados religiosos devem ser declarados por lei municipal, ainda que observada a tradição do lugar. III. No caso dos autos, não consta do



**PROCESSO Nº TST-RR-10116-11.2020.5.18.0011**

acórdão recorrido a existência de lei local estabelecendo a terça-feira de carnaval como feriado no município. Do mesmo modo, não se trata de data festiva fixada em lei federal, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. IV. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (RR-48-84.2011.5.03.0156, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 06/11/2015).

"RECURSO DE REVISTA - TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - FERIADO - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO Não obstante o art. 1º da Lei nº 605/49 faça alusão à tradição local, esta disposição não pode ser lida isoladamente, mas deve ser interpretada em conformidade com a Lei nº 9.093/95, segundo a qual todo feriado - civil ou religioso, nacional ou local - deriva de lei. Em verdade, a própria Lei nº 605/49, já dispunha - no revogado art. 11 - que os feriados, conquanto devessem observar a tradição local, deveriam necessariamente ser declarados em lei. Como cediço, a terça-feira de carnaval não faz parte do rol de feriados nacionais enumerados no art. 1º da Lei nº 662/49, com redação dada pela Lei nº 10.607/2002. Tampouco há, na espécie, notícia de legislação local declarando feriado nesta data. Revela-se, pois, indevido o pagamento em dobro do trabalho ocorrido nas terças-feiras de carnaval, por não se tratar de hipótese de prestação de serviços em dia de feriado. [...] (RR-272-13.2010.5.18.0003, 2ª Turma, Redator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 07/03/2014).

Reconheço, pois, a transcendência política da causa.

O primeiro aresto colacionado, oriundo do TRT da 3ª Região, em sentido contrário do julgado regional, conforme confrontado pela reclamada, traz entendimento no sentido de que "A Lei 622/49 não prevê a terça-feira de carnaval como dia de feriado", de forma que conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

**MÉRITO**

A causa cinge-se em analisar se a terça-feira de carnaval é ou não feriado para fins de pagamento em dobro para o empregado que trabalha nessa data.

O art. 1º da Lei nº 605/49 estabelece que "*todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local*".

Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.093/95, por sua vez, dispõem que:



**PROCESSO Nº TST-RR-10116-11.2020.5.18.0011**

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Nesse contexto, verifica-se que os feriados devem ser declarados em lei, que pode ser federal, estadual ou municipal.

A terça-feira de carnaval não consta dentre os feriados nacionais previstos nas Leis nºs 662/49 e 6.802/80.

Quanto aos feriados religiosos, o art. 2º da Lei nº 9.093/95 exige expressamente o atendimento cumulativo de dois requisitos: a) previsão em lei municipal; e b) tradição local. Assim, a praxe consuetudinária, em que pese fonte do direito, não tem o condão de atribuir à terceira-feira de carnaval a natureza de feriado para efeito do pagamento em dobro, se não houver previsão em lei.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

[...] FERIADO - TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. Da interpretação sistemática do contexto normativo contido nos arts. 1º da Lei nº 605/49, e 1º e 2º da Lei nº 9.093/95, extrai-se que a instituição de feriados civis e religiosos depende de previsão expressa em lei federal, estadual e municipal. Aliás, no que concerne especificamente à criação de feriados religiosos, constata-se que a Lei nº 9.093/95 estabeleceu categoricamente dois requisitos cumulativos, quais sejam, a previsão em lei municipal e observância à tradição local, bem como limitou a atuação do legislador municipal no sentido de que não podem ser instituídos feriados religiosos em número superior a quatro e nesse quantitativo já se inclui a Sexta-Feira da Paixão. Desse modo, apenas a tradição local, os usos e costumes não são suficientes para considerar determinado dia como feriado religioso e, conseqüentemente, acarretar a dobra do pagamento do trabalho prestado nessas datas, sendo imprescindível sua previsão expressa em texto de lei. Ademais, não consta no rol de feriados nacionais listados no art. 1º da Lei nº 662/49, com redação dada pela nº 10.607/2002, a terça-feira de carnaval. Outrossim, não há registros no acórdão recorrido, nem o recorrente alega a existência de previsão em lei local que contemple referida data como



**PROCESSO Nº TST-RR-10116-11.2020.5.18.0011**

feriado ou de avença entre as partes do contrato de trabalho nesse sentido. Portanto, no caso concreto, não há como considerar a terça-feira de carnaval como dia de feriado para pagamento dobrado do trabalho prestado na referida data. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-17400-61.2010.5.17.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/05/2016).

[...] 2. FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. I. Discute-se se a terça-feira de carnaval é (ou não) feriado para efeito de pagamento em dobro da remuneração relativa ao trabalho prestado nessa data. II. O art. 1º da Lei nº 605/49 estabelece que " todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local ". Por sua vez, o art. 11 desse mesmo Diploma Legal estabelecia serem " feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local ". O art. 11 da Lei nº 605/94 foi revogado pela Lei nº 9.093/95 (art. 4º). Entretanto, o art. 2º da Lei nº 9.093/95 manteve a mesma essência do preceito revogado, ao dispor que " são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão ". Nesse sentido, por expressa determinação legal (art. 11 da Lei nº 605/49 e art. 2º da Lei nº 9.093/95), os feriados religiosos devem ser declarados por lei municipal, ainda que observada a tradição do lugar. III. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido a existência de lei local estabelecendo a terça-feira de carnaval como feriado no município. Do mesmo modo, não se trata de data festiva fixada em lei federal, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. IV. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (RR-48-84.2011.5.03.0156, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 06/11/2015).

"RECURSO DE REVISTA - TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - FERIADO - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO Não obstante o art. 1º da Lei nº 605/49 faça alusão à tradição local, esta disposição não pode ser lida isoladamente, mas deve ser interpretada em conformidade com a Lei nº 9.093/95, segundo a qual todo feriado - civil ou religioso, nacional ou local - deriva de lei. Em verdade, a própria Lei nº 605/49, já dispunha - no revogado art. 11 - que os feriados, conquanto devessem observar a tradição local, deveriam necessariamente ser declarados em lei . Como cediço, a terça-feira de carnaval não faz parte do rol de feriados nacionais enumerados no art. 1º da Lei nº 662/49, com redação dada pela Lei nº 10.607/2002. Tampouco há, na espécie, notícia de legislação local declarando feriado nesta data. Revela-se, pois, indevido o pagamento em dobro do trabalho ocorrido nas terças-feiras



**PROCESSO Nº TST-RR-10116-11.2020.5.18.0011**

de carnaval, por não se tratar de hipótese de prestação de serviços em dia de feriado. [...] (RR-272-13.2010.5.18.0003, 2ª Turma, Redator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 07/03/2014).

No caso, tendo em vista que o acórdão regional não consigna a existência de legislação local que declare a terceira-feira de carnaval como feriado, é indevida a remuneração em dobro.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir a condenação da reclamada ao pagamento em dobro da terça-feira de carnaval.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da reclamada ao pagamento em dobro da terça-feira de carnaval.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Ministro Relator**